

DIARIO DA JUNTA DO GOVERNO.

Quid autem, si vox libera non sit, liberum esse?

Tit. Liv.

N. 2) PERNAMBUCO FEVEREIRO 11 1823. (Preço 80 rs)

Correio Brasiliense Setembro de 1822.
CONSTITUICAM DO BRASIL.

ESTA em fim decidido, que o Brasil vai a ser hum Estado Soberano Independente; e estam convocados os Representantes do Povo para decidirem, qual he a forma de Governo, que esse Povo quer ter. Escolhida a forma de Governo, e adoptada hãa Constituiçam, que a maioria de approve, he do dever de todo o Cidadam submeter-se a ella de boa fé; por que sem isso se dissolviria a Sociedade Civil: mas em quanto se nam resolve a forma de Governo, ha livre a cada individuo dar a sua opiniam particular. Esta facultade se deve tanto mais exercitar no Brasil, quanto a monstruosa Constituiçam de Portugal, que estã concluida, e a que seus autores com exemplar modestia chamam a mais salia de toda a Europa, pode illudir alguns incautos Brasilienses, que nam conhecendo a Portugal se poderão deixar allucinar, ou perverter, fascinados com o exemplo d'aquella produçam, que sendo só obra de hum poucos entusiasmados facciosos, se cobre com o honorifico de huma Patria, aonde nasceram os Camoës, os Ozorios, os Joaões das Regras, os Ribeiros, os Pombaes &c. Isto nam he assim: os chefes da facsam dominante em Lisboa, que imitaram na sua Constituiçam muitos dos desvarios dos Hespanhoes, nam se parecem mais com hum d'aquelles illustres Portuguezes antigos, do que os presentes Napolitanos com os Romanos do seculo de Bruto, ou Catam; e por isso he de summa importancia precaver os Brasilienses na formassam da sua Constituiçam contra os erros que em Portugal se tem adoptado.

Portanto segundo o principio, de que cada Cidadam deve dar a sua opiniam sobre a Constituiçam, que se ha de adoptar; aqui apresentamos o parecer de hum individuo em hum esboço de Constituiçam para o Brasil. Outros o darão mellor; este deverá soffrer emendas, ou ser de todo regeitado; mas no entanto cada hum cumpre com seo dever, offercendo o cabedal, que tem. Diremos porem poucas palavras sobre o esboço de Constituiçam para o Brasil, que vamos a transcrever. Primariamente estãbelece huma Monarchia: esta forma de Governo he tam conforme com a educassam, modo de vida, Religiam, e costume d'aquelle Paiz, que só precitaria de huma recommendassam, se ella já nam existisse, e vem a ser o char-se a grande maioria do Brasil de opiniam analogã a isto, que he o seu decidido interesse. Portanto nos principios geraes, que neste esboço de Constituiçam se propõe, só ha hum, que possa admittir duvida; e por isso diremos as rasoens, que temos, para decidir-nos a approva-lo, sem que com tudo dezejamos por forma alguma invecivar a este respeito contra o que possa pensara maioria dos Representates do Brasil. Fallamos da introdussam de duas Camaras no Poder legislativo, principio, que se regeitou em Portugal, por quererem alli imitar o exemplo da Hespanha.

Nam se pode negar, que a Inglaterra tem chegado a hum ponto de esplendor, de virtudes civis, de patriotismo, de prosperidade nacional, de que sam raros os exemplos na historia dos povos civilizados; e tudo isto se attribue a sabedoria de suas instituicoens civis. Entre estas tem conspicioo lugar a sua segunda Camara aonde se acham, por edacassam, por interesses, e por principios, homens ligados as leis do paiz, e que resistam constantemente as innovassoens prejudiciaes. Entre as Nacões modernas, os Estados-Unidos da America Septentrional occupa o primeiro lugar. Alli vemos a instituissam de segunda Camara, nam como cousa introduzida pelo acaso, mas como fructo de meditaçassam de principios, provando demais a experiencia a uti-

lidade deste segundo escrutinio na formassam das Leis; e nenhuma Nassam goza de mais ampla partilha de liberdade civil. He natural, que a facsam dominante em Lisboa, e seus seguidores, ou pelo menos seus imitadores no Brasil, gritem aqui contra Camaras; e por isso convem diser duas palavras para prevenir esta accusassam. Quem isto escreve nem tem esperanças, nem precisa, nem deseja aproveitar-se das vantagens de hum estabelecimento aristocratico no Brasil; tem em vista unicamente, o que lhe parece ser mais util a seu paiz natal: raciocina segundo as ideias, que tem adquirido pela lissam da historia, pelo conhecimento dos paizes, de quem tira o exemplo, e pela experiencia, que tem, dos costumes, e circumstancias do Brasil; alem disto pela authoridade de homens abalisados por seu amor pela liberdade civil. Nenhum d'esses Thomaz, Moiras, Borges Carneiros &c. de Lisboa pertenderã ser maior advogado da liberdade civil, do que hum Abbade do Praedt, hum Lanjuinais, hum Adam, hum Washington, hum Franklin; no entanto todos estes grandes homens tem advogado a instituissam de duas Camaras com mais, ou menos, modificassoens.

De Praedt, felicitando os Hespanhoes pela sua regenerassam politic, disse, que esperava, que elles em breve tempo corrigissem a monstruosidade de hãa só Camara Legislativa. Lanjuinais apontando aos Napolitanos as corressoens, que deveriam faser na Constituiçam de Hespanha, insistio sobre tudo na formassam de segunda Camara de Senadores, Anciãos, ou o que quer que fosse, lembrando os abusos da Assembleia Nacional de Fransa. Adams escreveu dois volumes para mostrar aos seus compatriotas os perigos de huma só camara; e os Americanos Ingleses, depois de huma experiencia de dez annos, com effeito estabelecerao no seu Congresso Geral duas Camaras, assim como ja as havia em todas as Ligislaturas dos Estados separadamente, com a pleva approvassam de Washington, Franklin, e todos os mais conspicioos defensores da liberdade Americana. Dirão agora, que todos esses heroes eram emissarios da Santa Alliança? Seria isso hum absurdo, e assim com taes authoridades quer o plano aqui proposto se adopte, quer nam, o Correio Brasiliense, que se acha a cima dessas considerassoens pessoas, recomendando o projecto de Constituiçam, que vai submeter a considerassam do Povo do Brasil, nam só se escuda em seu individual raciocinio, mas na authoridade dos mais conspicioos, e decididos philantropos, e patriotas, de que a historia faz mensam. Com esta breve introdussam para justificar nossa opiniam passamos a transcrever o seguinte.

Projecto de Constituiçam politica do Brazil.

Os Cidadãos dividem-se em natos, e naturalizados. Os primeiros sam todos os Lomeas, que nascerem livres no paiz, nam tendo a qualidade de Cidadam em outro; e os que nascerem de Pai Cidadam nato, posto que nascam em outro paiz. Os segundos sam os que adquirem a qualidade de Cidadam, segundo as formas precriptas pelas Leis para e naturalisassam dos estrangeiros. O territorio do Brasil sera devidido em Provincias; e estas em Destrictos segundo a populaçassam, extã, e as circumstancias locais indicarem. Todo o Poder Politico do Estado sera devidido em trez Authoridades. Legislativo, Executivo, Judicial. O poder Legislativo dependerã de trez authoridades: O Rei; o Conselho de Estado; os Representantes. O Rei he hereditario só na linha descendente directa. Nos seus impedimentos faz as suas vezes hum Regente. O Regente sera o herdeiro da Corõa. Si o nam houver, ou tiver impedimento, os Representantes nomearão o Regente com approvassam do Conselho de Estado. Os impedimentos do Rei, ou do Regente, sam minoridade, decrepitude, demencia, ausencia para fora do territorio do Estado. O Conselho de Estado deo sera quando

existe qual quer desses impedimentos. Extincta a linha de successam será nomeado o Rei pelo modo, que se diz do Regente. O Concelho de Estado será composto, ao principio, do dobro de membros, quantas forem as Provincias. Servem por cinco annos os primeiros nomeados: ao depois, o seu numero, tempo de servisso, e propriedade necessaria para exercer tal emprego, serão designados pela Lei. As attribuissoens do Concelho de Estado são: nomear seu Presidente: Rever e aprovar, ou regeitar as Leis: Aconcelhar ao Rei na assignatura dos tratados; na declarassam da guerra; na estipulassam de tregoas; na conclusam da paz.

Os Representantes são elleitos pelos Cidadãos, qualificados para votar; recolhidos os votos na Parochia, em que cada Eleitor estiver domiciliado, pelo menos hum anno antes da eleição. Poderam ser Eleitores os Cidadãos natos, ou naturalizados, cabessas de casal; isto he nam sendo agregados, ou alojados em casa de outrem: de idade de 21 annos para cima. Elegem-se-hão os Representantes na proporsam de hum para 15,000 eleitores: e para isto se dividiram as Paroquias em Districtos de eleissam, segundo sua populassam, de maneira que cada Districto contenha, o mais proximo, que for possivel, aquelle numero de Eleitores. A proporsam dos Representantes para os Eleitores poderá ser mudada por Lei, segundo o exigir a alterassam da populassam. Podem ser eleitos Representantes, os que podem ser Eleitores, tendo servido em alguma Camara. Logo que estejam reunidos em sessam, nomearam seu Presidente, que servirá por toda a sessam; e decidiram depois da legalidade, ou ilegalidade das eleissoens de seus membros. Os Representantes servem por trez annos podem ser reeleitos; são dispensados do lugar publico, que occuparem, mas recebem o ordenado, que de tal emprego lhes compitir, e contão nelle sua antiguidade. Os Representantes são inviolaveis nos debates; nam podem ser presos sinam por crime, que meressa pena capital; nam podem ser demandados sinam com licença da Casa dos mesmos Representantes. Os Representantes vencem o ordenado, e ajuda de custo, que for determinado pela Lei, na sessam precedente: excepto os primeiros, que a taxaram para a primeira, e para a sessam subsequente. Os Representantes poderão ser excluidos da Casa, temporaria, ou absolutamente, votando dous tersos dos membros, mas nesse mesmo caso podem ser reeleitos. Os Representantes se ajuntaram em sessam inpreterivelmente huma vez cada anno, no 1.º de Abril: continuarão em sessam em quanto os negocios exigirem; o que determinaram os mesmos Representantes, e o Concelho de Estado. O Concelho de Estado abrirá sessam, e continuará nella por todo o tempo, que durar a sessam da Casa dos Representantes. O Rei poderá convocar sessam extraordinaria do Concelho de Estado, e da Casa dos Representantes, quando o julgar conveniente.

As leis serão propostas na Casa dos Representantes: si ali forem approvadas, serão examinadas pelo Concelho de Estado; si ali forem tam bem approvadas, serão appresentadas ao Rei: si elle as sancionar, terá em taes foras de Lei, desde o dia da sua sufficiente promulgassam. A lei será proposta por hum dos Representantes; e apoiada por outro, pelo menos: referida a huma Commissam, e por ella exposta à Casa em outro dia; discutida em outro, ou outros dias consecutivos, segundo a materia exigir; posta a votos, quando a maioridade decidir, que está sufficientemente discutida; e approvada, ou regeitada, segundo votar a maioridade. Os votos se darão fazendo a chamada dos nomes, ou por aclamassam, segundo a Casa julgar conveniente. Logo que a Lei for approvada pela casa dos Representantes, será remettida ao Concelho de Estado; este a referirá a huma Commissam para informar sobre ella; e recebida essa informassam será a lei discutida, e aprovada, emendada, ou regeitada, segundo decidir a maioridade. Si a lei for approvada; será remetida a El-Rei para sua saussam, ou regeissam. Si for regeitada nam se tornará a discutir na mesma sessam. Si o Concelho de Estado proposer emenda na Lei; voltará a Casa dos Representantes; si alli se aprovarem as emendas, tornará a lei emendada ao Concelho de Estado para a enviar ao Rei. Si as emendas do Concelho de Estado nam forem admittidas pelos Representantes, voltará a Lei ao Concelho de Estado aonde se discutirá de novo, e ou se approvará sezi as emendas, ou se discutirá, ou se proporam novas emendas. Neste ultimo caso

se tornará a seguir a mesma formalidade, até que toda a Lei seja approvada pelos Representantes, e Concelho de Estado, para ser enviada a saussam do Rei, ou regeitada pelo Concelho de Estado. Sendo a Lei assim approvada pelos Representantes, e Concelho de Estado, será enviada ao Rei, este aprovará, ou regeitará. Aprovando-a o Rei, communicará isso ao Concelho de Estado, e Casa dos Representantes; e dará á lei a sua sancção promulgando-a; e o Poder Executivo lhe dará cumprimento, desde o dia da sua sufficiente promulgassam. Regeitando-a o Rei communicará isso ao Concelho de Estado e Casa dos Representantes, e a materia se nam tornará a propôr na mesma sessam.

Sò por lei se declaram os empregos necessarios, suas attribuissoens, seus ordenados. Sò por lei se impoem triputos, estabelece o modo de sua arrecadassam, e sua applicassam. Sò por lei se faserem as divisoes do territorio em Provincias, Districtos para as Eleissoens, e Districtos das Camaras. Sò por lei se determina a variassam dos Representantes para as porporcionar á populassam. Sò por lei se determinará aonde deve ser a Capital. Sò por lei se designam os crimes, e se lhes cominam as penas. Sò por lei se determinam as formas dos processos, tanto civeis, como criminaes. Sò por lei se determina o modo por que o Cidadam pode adquerir, conservar, ou perder sua propriedade individual.

As leis devem dirigir-se à manter a liberdade, seguranca, e propriedade individual. Que ninguem seja preso, ou punido, sinão por transgressam da lei previa. Que se não impessa a facultade de pensar, ou de publicar os pensamentos por palavra, ou por escripto, salvas as calumnias. Que se proporcionem as penas aos delictos, e as recompensas aos servissos. Que nos processos se adopte a legislissam dos Jurados, tanto nas causas civeis, como nas criminaes: salva a disciplina militar. Que cada empregado publico seja responsavel por suas obrigassoens, e por não faser responsaveis seus subalternos. Que seja livre o direito de petissam. Que as Leis para imposissam, e cobranca de tributos nam durem mais de hum anno; mas se possam renovar cada anno; se assim se julgar conveniente. O Poder Executivo se distribue nos seguintes ramos: Rei, ou Regente: Concelho de Ministro: Juntas de Provincia: Camaras de Districtos. O Rei, e na sua falta o Regente, sanciona, e publica as leis: assina os tratados: declara a guerra: estipula as tregoas; e conclue a paz, com approvassam do Concelho de Estado: nomea aos empregados publicos: vigia na observancia das leis: commanda as forças de mar, e terra. O Rei tendo o direito de modificar as Sentensas crimes, perdoando a pena ou commutando-a em menos castigo, depois da Sentensa final. O conselho de Ministros aconselha o Rei na negociassam dos tratados, na declarassam da Guerra, na estipulassam das tregoas, na conclusam da paz, nos meios de defesa, na escolha para os empregados publicos, na sancção, ou regeição das leis. Cada hum dos Ministros expede as ordens do Rei na sua repartissam, e a assina. Cada Ministro he individualmente responsavel pelo voto, que der no Concelho de Ministros, ou ao Rei nas materias de sua repartissam: he responsavel pela execussam das leis, cada Ministro na sua repartissam; provando-se, que aconselhou, ou obrrou de má fé, e com sinistra tensam. Os Ministros são nomeados por o Rei, e por elle demittidos segundo o julgar conveniente. As Ordens expedidas por o Rei sò teram execução, sendo assinadas pelo Ministro da repartissam, a que o negocio competir, o qual Ministro será o responsavel pela legalidade da ordem immediata do Rei. A responsabilidade dos Ministros se fará efficaz ante o Concelho de Estado, accusando-os os Representantes por meio de huma Commissam. 1. si assinarem alguma ordem contra a Constituissam. 2. si deixarem de dar as ordens necessarias para a execussam das leis. 3. si negligenciarem faser responsaveis os de mais empregados, pela não execussam das leis, ante as authorities competentes. 4. si aconselharem o Rei, ou Regente, contra as leis, ou contra o bem do Estado por motivos sinistros. O Concelho de Estado, provado o crime, arbitrará a pena, a qual neste caso, o Rei não poderá remittir, nem commutar.

Haverá em cada Provincia huma Junta, composta de tantos membros, quantas forem as Camaras da Provincia. Cada membro será eleito pela Camara do respectivo Districto: servirá por tres annos, mas poderá ser reeleito: deverá ter servido

na Camara. A Junta da Provincia deverà ter hum Presidente, nomeado por o Rei, e pelo tempo, que a lei determinar. A Junta da Provincia terà o Governo politico, e administrativo da Provincia sob as ordens do Rei, e segundo hum regimento, que a lei determinar. Cada Provincia serà por lei dividida em certo numero de Districtos, segundo melhor convier a sua populasam, e localidades para a administrassam politica, e judicial dos Povos, e negocios da mesma Provincia. Cada Districto terà huma Camara, composta de sette membros, os quaes seram eleitos pelos eleitores das Parochias dos Districtos com as qualificassoens dos eleitores dos Representantes. Os eleitos para membros da Camara serviram por trez annos, serão Cidadãos natos; de idade de 21 annos para cima; sahirão em votassam, decidindo-se as primeiras vacancias por sorté, as subsequentes por antiguidade: podem ser reeleitos. Os membros da Camara nomearam d'entre si o seu Presidente, que servirà por hum anno, mas poderà ser reeleito, sinam houver findado o seu tempo de serviço na Camara, ou tiver sido reeleito membro da mesma Camara. As attribuissoens da Camara seram designadas por lei, mas comprehendem o governo politico do Districto sob a inspeçam da Junta de Provincia, debaixo das ordens do Rei.

Constarà o Poder Judiciario de trez authoridades: hum Tribunal Supremo. Relassoens das Provincias. Juises dos Districtos. O Tribunal Supremo de Justissa se comporà de 33 membros, que seram vitalicios, salvo o caso de resignassam, demissam, ou expulsam. Na vacancia de algum membro do Tribunal Supremo entra o mais antigo membro das Relassoens das Provincias: havendo mais de hum de igual antiguidade, dentre estes escolhe o Rei hum para entrar na dita vacancia. Sam demittidos por incapacidade fisica, provada ante o mesmo Tribunal: sam expulsos por erro de officio julgado em causa criminal ante o Conselho de Estado, accusando os Representantes, por meio de huma Commisam, e servindo de Assessores, ao Conselho de estado o mesmo Tribunal Supremo. O Tribunal Supremo conhece por appellassam das causas civeis, e criminaes, segundo o Regimento determinado pela lei. Haverà huma Relassam em cada Provincia, composta de 12 membros, vitalicios, salvo a promossam para o Tribunal Supremo: resignassam, demissam, ou expulsam. Na vacancia entra o Juiz mais antigo; que for letrado na Provincia; contando esse antiguidade em hum só, e mesmo Districto, em que tenha servido continuamente: e se mudar para ser Juiz em outro Districto, tornará a comessar ahi a contar a sua antiguidade. Havendo em huma Provincia mais de hum Juiz de igual antiguidade, o Rei escolherà dentre estes hum para entrar na vacancia da Relassam. Sam demittidos por incapacidade fisica, ou expulsos por erro de Officio, provado em hum e outro caso ante o Tribunal Supremo. A Relassam de Provincia conhece das causas civeis, e crimes com jurisdissam original, ou por appellassam dos Juises, conforme o regimento, que lhe determinar a lei. Por lei se determinará tão bem quando hum, ou mais dos membros da Relassam deveram sahir em correissam por toda, ou parte da Provincia; e seus poderes, e obrigassam nessas correissoens. Haverà em cada Districto hum Juiz nomeado pela Camara, letrado, podendo ser: de idade de mais de 21 annos, cidadão nato. Servirà por trez annos, mas poderà ser reeleito. Sahirá do lugar antes dos trez annos, si for promovido para a Relassam; se resignar; se for demetido por impedimento fisico, ou si for expulso por erro de officio provado ante a Relassam da Provincia, com appellassam para o Tribunal Supremo. O Juiz do Districto conhece das causas civeis, e crimes com appellassam para a Relassam da Provincia, segundo seu Regimento determinado por lei.

A administrassam da Fazenda publica sempre se fará por lei; e poderà ser confiada, ou as Junta de Provincias, e Camaras em todo, ou em parte; ou a Corporassoens, ou pessoas distinctas, segundo se julgar conveniente.

— * —

Continuassam do Expediente da Junta do Governo.

Portaria de 7 de Outubro de 1822 pela qual a Excellentissima Junta do Governo nomea ao Sargento mor Francisco

de Assis Martins Latino para faser as Fortificassoens na Costa do Norte da Provincia, levando em sua companhia hum Official, e hum Inferior de Artilharia, e o Empregado do Desenho do Archivo Militar Joaquim da Fonseca Soares de Figueredo; authorisado dito Major para requerer a todas as Camaras, Capitães mores e Commandantes dos Destrictos, e Corpos de Milicias o auxilio, que precisar.

Portaria de 8 do dito mes, e anno, pela qual a Excellentissima Junta do Governo determina ao Commissario Assistente, encarregado da Thesouraria Militar, satisfacaõ os Prets de soldo, e etape, que lhe forem apresentados, pertencentes a Guarnição Miliciana da Fortaleza de Tamandaré, e continue a pagar, emquanto nam receber ordem contraria.

Portaria do mesmo dia, mes, e anno, pela qual a Excellentissima Junta do Governo determina a Junta da Fazenda, forneça ao Inspector das Obras Publicas dinheiro para compra dos utensilios necessarios aos Telegrafos da Costa desta Provincia.

Portaria do mesmo dia, mes, e anno, pela qual a Excellentissima Junta do Governo determina a Junta da Fazenda, nomee hum Official da Thesouraria Militar para acompanhar o Sargento mor encarregado das Fortificassoens da Costa do Norte, e fornecer com os dinheiros necessarios as defesas precisas.

Officio do mesmo dia, mes, e anno, pelo qual a Excellentissima Junta do Governo determina ao Juiz de Fora de Goiana pela Lei, que conserve na prisão os réos, cujo summario lhe remetteo, até que declare os seus destinos.

Officio do mesmo dia, mes, e anno, pelo qual a Excellentissima Junta do Governo manda a Junta da Fazenda informar sobre huma representassam, e informassam do Juiz interino da Alfandega.

Officio do mesmo dia, mes, e anno, pelo qual a Excellentissima Junta do Governo ordena a Joaquim Jose Alves Lima, Ajudante, e Commandante da Policia de N. S. do O' de Ipojuca, que se apresente na Salla do Governo até Sexta feira 11 do corrente.

Officio do mesmo dia, mes, e anno, pelo qual a Excellentissima Junta do Governo encarrega ao Inspector das Obras Publicas Thomaz Antonio Nunes a direcsam do Telegrafo desta Praça, e da compra de todo o necessario para os da Costa da Provincia.

Officio circular do mesmo dia, mes, e anno, pelo qual a Excellentissima Junta do Governo convida as Camaras de Olinda, e Recife, Cabido, Chanceller, e todos os Officiaes das Estassoens publicas para a cerimonia do estilo em o Dia Natalicio de S. A. R.

Officio do mesmo dia, mes, e anno, pelo qual a Excellentissima Junta do Governo determina ao 1. Medico do Hospital preste os socorros necessarios ao Soldado de Milicias Paulino Lopes, te que volte restabelecido para sua casa.

Officio do mesmo dia, mes, e anno, pelo qual a Excellentissima Junta do Governo determina ao Juiz Ordinario da Villa do Cabo envie a Salla do Governo com seus summarios os prezos, de que faz mensam no officio de 7 do corrente.

Portaria de 9 do dito mes, e anno, pela qual a Excellentissima Junta do Governo manda a Junta da Fazenda expedir ordem a Thesouraria Militar para indenisar aos dous Batalhoens de Caçadores das quantias, que faltam para completar, o que devem receber para a Musica na conformidade da Carta Regia de 26 de Setembro de 1821.

Portaria do mesmo dia, mes, e anno, pela qual a Excellentissima Junta do Governo manda continuar no exercicio de Carcereiro da Cadêa desta Prassa a Antonio Jose Gusmão, ate que se proveja o Officio como for de Justissa.

Portaria do mesmo dia, mes, e anno, pela qual a Excellentissima Junta do Governo manda a Junta da Fazenda pagar a João Nepomuceno da Costa Monteiro, Alferes da Provincia de S. Pedro do Sul, os soldos, que competem, por se achar empregado nesta Provincia.

Officio do mesmo dia, mes, e anno, pelo qual a Excellentissima Junta do Governo manda remetter o Termo da sua posse ao Escrivam Deputado da Junta da Fazenda para que seja presente em Sessam da dita Junta.

Officio do mesmo dia, mes, e anno, pelo qual a Excellentissima Junta do Governo approvou a representassam de Joam Carneiro da Cunha, Ouvidor pela Lei na Comarca de Olinda

afian de continuar na Correçam da sua Comarca.

Officio do mesmo dia, mez, e anno, pelo qual a Excellentissima Junta do Governo participa a Camara do Recife, que aceita o convite de assistir a inaugurassam do Retrato de S. A. R. que se hade collocar no Paço do mesmo Senado.

Officio do mesmo dia, mez, e anno, pelo qual a Excellentissima Junta do Governo manda estranhar a Thomas Antonio Nunes, Inspector das Chras Publicas a falta de cumprimento do officio de 28 de Setembro.

Portaria de 10 de Outubro de 1822 pela qual a Excellentissima Junta do Governo participa a Junta da Fazenda, que expes a ordem a Thesouraria Militar para fornecer hum Cavallo, e forragem, ao Capitão Francisco de Assis de Castro Botelho Pato Torresam, que vai organizar duas Companhias de Infantaria em Goiana.

Portaria do mesmo dia, mez, e anno, pela qual a Excellentissima Junta do Governo ordena a Junta da Fazenda, que nam compra as Portarias, e Provisam do Presidente do Thesouro publico de Lisboa, de que las mensam a mesma Junta no seu officio de 4, e 9 do corrente ate que S. A. R. decida deste negocio.

Portaria do mesmo dia, mez, e anno, pela qual a Excellentissima Junta do Governo manda ao Commandante da Guarda Principal prestar ao Inspector do Trem os soldados, que elle requisia para as diligencias do mesmo Trem.

Portaria do mesmo dia, mez, e anno, pela qual a Excellentissima Junta do Governo ordena ao Intendente da Marinha, fornessa ao Trem Nacional a polvora, que consta da requisissão inclusa.

Proclamassam do mesmo dia, mez, e anno, pela qual a Excellentissima Junta do Governo manda aos Povos da Provincia, que se armem para rechaçar as Tropas, que Portugal enviar contra elles.

Officio do mesmo dia, mez, e anno, pelo qual a Excellentissima Junta do Governo ordena ao Inspector interino do Trem, o Capitão José Luis Ferreira Bacellar, mande conduzir, e entregar ao Commandante do 2. Batalliam de Caçadores as peças de calibre 24, que se poderem apromptar, para guarnecerem a Bateria da parte do mar da Fortaleza das Cinco-pontas.

Officio do mesmo dia, mez, e anno, pelo qual a Excellentissima Junta do Governo ordena ao Juiz de Fora, pela Lei, de 11 de Maio da Costa Monteiro, fassa apromptar 4 cavalgadas para os Officiaes, que marcham de baixo do Commando do Capitão Francisco de Assis de Castro Botelho Pato Torresam a organizar hum novo Corpo de 1. Linha em Goiana.

Officio do mesmo dia, mez, e anno, pelo qual a Excellentissima Junta do Governo ordena ao Intendente da Marinha, fassa apromptar huma Canda, ou Bala, para conduzir a bagagem dos Officiaes, que marcham para organizar a Tropa de Goiana.

Officio do mesmo dia, mez, e anno, pelo qual a Excellentissima Junta do Governo agradece ao Capitão mor de Maranhão, Luis Tenorio de Albuquerque, o intento de marchar com Tropas para a Bahia, participando-lhe, que ja d'aqui foram soccorros, e ordenando-lhe, que esteja prompto com as suas forssas, para quando esta Provincia necessitar.

Officio do mesmo dia, mez, e anno, pelo qual a Excellentissima Junta do Governo ordena a Camara de Goiana preste todos os auxilios, que precisar o Capitão Francisco de Assis de Castro Botelho Pato Torresam, que vai a organizar n'aquella Villa hum Corpo de Infantaria.

Officio do mesmo dia, mez, e anno, pelo qual a Excellentissima Junta do Governo ordena ao Capitão mor de Goiana Ignacio Cavalcante de Albuquerque, aprompte quando antes a gente precisa para a organisassam do Corpo de Infantaria da mesma Villa.

Officio do mesmo dia, mez, e anno, pelo qual a Excellentissima Junta do Governo ordena ao Governador das Armas, mande passar as ordens necessarias para marcharem n Goiana, os Officiaes e Inferiores, que pede o organisador do Corpo de Tropa da dita Villa.

Officio do mesmo dia, mez, e anno, pelo qual a Excellentissima Junta do Governo manda remetter ao Intendente da Marinha o Decreto de S. A. R. do 1.º de Agosto, recommen-

dando muito ao mesmo Intendente a sua observancia.

Officio do mesmo dia, mez, e anno, pelo qual a Excellentissima Junta do Governo participa ao Governo da Paraíba, que ficam a sahir Tropas de Portugal para a Bahia com escalla por esta Provincia, e tendo a Excellentissima Junta prevenido todos os pontos da Costa, manda tambem prevenir ao dito Governo da Paraíba. Outro da mesma natureza para o Governo das Alagoas.

Portaria de 11 do dito mez, e anno, pela qual a Excellentissima Junta do Governo nomea a Ignacio Antonio da Trindade para Capitão da Guerrilha, empregada desde o Recife ate a Boaviagem, e o authorisa para pedir soccorros, de que precisar ao Commandante das Ordenansas do Districto desta Villa.

Portaria do mesmo dia, mez, e anno, pela qual a Excellentissima Junta do Governo ordena ao Intendente da Marinha, fornessa ao Commandante da Fortaleza do Brum os toneis necessarios para a reserva d'agua, huma pipa de agoardente, e toda a lenha, e mullissoens de boca, que dito Commandante lhe requisitar.

Portaria do mesmo dia, mez, e anno, pela qual a Excellentissima Junta do Governo ordena ao Inspector interino do Trem, fornessa a Intendencia da Marinha os generos, que se pedem para a Escuna D. Maria Francisca.

Officio do mesmo dia, mez, e anno, pelo qual a Excellentissima Junta do Governo participa ao Ouvidor da Comarca do Sertam, que pode regressar a esta Praça quando bem lhe convier.

Officio do mesmo dia, mez, e anno, pelo qual a Excellentissima Junta do Governo participa a Camara de Goiana, que mande voltar para esta Capital o Commandante, e Destacamento de Artilheria, que diti se acha ficando 8, ou 9 soldados habéis para manejar huma peça, presididos por hum Sargento, sujeitos ao Capitão organisador do Corpo de Infantaria, e do Batallião de homens pardos da dita Villa.

Officio do mesmo dia, mez, e anno, pelo qual a Excellentissima Junta do Governo manda remetter ao Ouvidor Geral desta Comarca pela lei os presos Antonio Jose Pereira de Brito, e Manoel Francisco Braga com o summario das suas culpas.

Officio do mesmo dia, mez, e anno, pelo qual a Excellentissima Junta do Governo determina ao Intendente da Marinha, fassa apromptar, e sahir a Escuna D. Maria Francisca para cruzar a vista de terra desde o Cabo ate Maria Farinha, e dar parte das Embarcassoens de Guerra, que avistare ordena tambem ao mesmo Intendente que escolha três, ou quatro Embarcassoens pequenas para canhoneiros deste Porto.

Edital do mesmo dia, mez, e anno, pelo qual a Excellentissima Junta do Governo participa ao Publico, que manda a pagar o farol deste Porto por causa da Esquadra, que se espera de Portugal contra o Brasil.

Officio de 12 do dito mez, e anno, pelo qual a Excellentissima Junta do Governo determina ao Intendente da Marinha, que mande desartilhar os navios Portuguezes, surtos neste Porto, e recolher a hum deposito todas as peças, e armas, que nelles se acharem, e previna aos Consules Estrangeiros, que não constatao nos navios de suas Nassoens depositos de armas particulares.

Portaria de 14 do dito mez, e anno, pela qual a Excellentissima Junta do Governo manda ao Intendente da Marinha, fassa hum deposito dos generos proprios para fornecimento de mullissoens de boca, e especialmente de farinha, carne, legumes, agoardente, e outras de primeira necessidade para o Exercito.

Portaria do mesmo dia, mez, e anno, pela qual a Excellentissima Junta do Governo ordena ao Inspector interino do Trem, dê a ordem ao Commandante da Fortaleza do Mar, 27 armas de mosquetaria, e 400 cartuxos emballados, para defesa da dita Fortaleza.

Officio do mesmo dia, mez, e anno, pelo qual a Excellentissima Junta do Governo ordena ao Capitão mor de Maranhão fassa prender e conduzir a Salla do Governo o Capitão Antonio Jose Leite, por ter desobedecido as ordens do dito Capitão mor.